



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA – PLANTÃO JUDICIÁRIO

JUIZ : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

IMPETRANTE : LUIZ ALBERTO MENEZES BARRETO

ADVOGADO : WAGNER BALERA – OAB/SP 38.652 E OUTROS

IMPETRADO : CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA, RÔMULO GONÇALVES DA SILVA e MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Luiz Alberto Menezes Barreto** em face de **Cornélio Medeiros Pereira, Rômulo Gonçalves da Silva e Maurício Tigre Valois Lundgren**, integrantes de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar levada a efeito pela PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – para os fins de apurar as causas que determinaram a decretação de regime especial de intervenção do POSTALIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

A *res in iudicium deducta* objeto da lide gira em torno de uma singela questão, qual seja, em qualquer processo sancionador, seja de natureza criminal, seja de natureza administrativa, é inerente à cláusula do devido processo legal [CF/88, art. 5º, incs. LIV e LV] a noção de que os acusados devem ser ouvidos em fase posterior à colheita da prova testemunhal, precedendo a oitiva das testemunhas de acusação à oitiva daquelas nomeadas pela defesa.

Simple assim, e a isso a Constituição da República denomina ESTADO DE DIREITO; e a doutrina norte-americana denomina *rule of law*, é dizer, em tradução livre, o reinado do direito.

Em juízo de cognição vertical sumária, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar vindicada, pois nada justifica que haja o atropelo, a pressa, e os meios não justificam os fins, por mais bem intencionadas e ansiosas pelo esclarecimento dos fatos que estejam a sociedade e a Pública Administração.

Com efeito, a inversão da ordem lógica do processo vergasta o próprio direito constitucional à produção de prova, espinha dorsal da *due process clause*.

Nesse diapasão, confira-se o magistério jurisprudencial de **CELSO DE MELLO**, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Abrangência da cláusula constitucional do due process of law, que compreende, entre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do due process a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis [...].

[RMS 28.517, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 1º-8-2011, DJE de 4-8-2011, grifos nossos.]

A simples inversão do rito processual pode ensejar a suspeição das autoridades envolvidas, bem como macular aquilo que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com arrimo na doutrina norte-americana, denomina de *fair trial*.

Confira-se, a propósito, a lição de GILMAR MENDES, a saber:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do *fair trial* – como corolário do devido processo legal, e que encontra expressão positiva, por exemplo, nos arts. 14 e seguintes do CPC – são todas as condutas suspicazes praticadas por pessoas às quais a lei proíbe a participação no processo em razão de suspeição, impedimento ou incompatibilidade; ou nos casos em que esses impedimentos e incompatibilidades são forjados pelas partes com o intuito de burlar as normas processuais.

[AI 529.733, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2006, 2ª T, DJ de 1º-12-2006, grifos nossos.]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Novamente, quanto ao conteúdo da *due process clause*, o magistério jurisprudencial de CELSO DE MELLO, *verbis*:

Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. A essencialidade do postulado do devido processo legal, que se qualifica como requisito legitimador da própria persecutio criminis. O exame da cláusula referente ao due process of law permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis ex post facto; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao due process of law, além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos.

[HC 94.016, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-2008, 2ª T, DJE de 27-2-2009, grifos nossos.]

A inversão do rito procedimental ofende o próprio direito à prova em sede administrativa, podendo gerar nulidades que acabam por impedir a rápida solução dos problemas que a própria Pública Administração deixou de fiscalizar a tempo e modo e pretende corrigir em um átimo. Não é assim, não pode ser assim, não é bom que assim seja.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de inquirir o impetrante antes dos depoimentos de todas as testemunhas, na forma do quanto estabelecido no art. 159 da L. 8.112/90 e 400 do CPP.**

Notifique-se, com urgência, as dignas autoridades impetradas desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, e que pode ser efetivada pelo próprio



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

advogado em defesa de seu constituinte, e, também, para prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília – DF, 11 de junho de 2018, às 23h45.


Antonio Claudio Macedo da Silva
Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal
Relator 1 – Plantão Judiciário